

**Processos n<sup>os</sup>** 10.043-9/2012 (7 volumes), 11.458-8/2012 (6 volumes), 16.909-9/2012 (3 volumes) e 2.288-8/2013 (7 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 20-8-2013 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 3.975/2013 – TP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.043-9/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.288/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão dos Srs. Getúlio Gonçalves Viana – período de 1º-1 a 31-12-2012, neste ato representado pelo procurador Carlos Cesar Mamus, e Paulo Eromar Bersch – período de 7-5 a 1º-6-2012, tendo como corresponsável o contador Sr. Thiago Jair de Campos, inscrito no CRC-MT nº 014620/O-0, sendo os Srs. Carlos Laerte Pereira da Silva – secretário de Administração e Vitor Luiz Guzzi – contador; **recomendando** à atual gestão que: **1)** faça um planejamento melhor das despesas de eventos comemorativos, conforme apontamento do subitem 2.1; **2)** nas próximas aquisições e contratações de serviços (dispensas/inexigibilidades de licitações), exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente no que se refere à apresentação dos documentos que são exigidos nos processos licitatórios, conforme apontamento do subitem 2.5; **3)** faça a devida adequação do local de abastecimento dos veículos de acordo com as normas que regem sobre depósitos de combustíveis, nos termos relatados, conforme apontamento do

subitem 19.4; **4)** nos processos que demandarem aquisições de bens e serviços, seja em qualquer modalidade licitatória, se dê a melhor transparência possível, nos atos de gestão, conforme apontamento do subitem 2.4; **5)** observe as normas relativas ao planejamento das aquisições e aos procedimentos licitatórios, em especial quanto às atinentes ao respeito aos valores globais para todo o exercício, à exigência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e à necessidade da realização das pesquisas de preços envolvidas nas dispensas de licitação por pequeno valor – compras diretas, conforme apontamento dos subitens 5.1 e 19.2; e, **6)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 2.801 a 2.845-TC, naquilo que lhe couber; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** faça a devida adequação do local de acordo com as normas sobre depósitos de combustíveis, nos termos relatados conforme apontamento do subitem 19.4; e, **2)** designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos da municipalidade, de acordo com o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do subitem 11.1; **determinando**, ainda, aos Srs. Getúlio Gonçalves Viana e Carlos Laerte Pereira da Silva que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o valor de **R\$ 5.785,00** (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), conforme irregularidade descrita no item 17.2 – despesas com aquisição de ingressos, que deverá ser corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013 deste Tribunal; e, ainda, **afastar** as irregularidades descritas nos subitens 6.1, 9.3, 19.1, 2.2, 4.1, 4.2 e 13.1, e **afastar parcialmente** as irregularidades descritas nos subitens 2.5 (parcialmente quanto à situação da empresa G A Moris Filho-ME) e 17.2 (parcialmente quanto à situação das seguintes despesas: aquisições de água de coco, balas, biscoitos, champanhe e chimarrão; fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e aquisição de coroa de flores), de acordo com a fundamentação do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 6º, II, “a”, III, “a”, e 7º, I, “b”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana a **multa** no total de **144 UPFs/MT**, sendo: **a)** 44 UPFs/MT em razão das irregularidades constantes dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1, sendo 11 UPFs/MT para cada uma; e, **b)** 100 UPFs/MT para a irregularidade 14.2; **aplicar** ao Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva a **multa** no total de **49 UPFs/MT**, sendo: **a)** 44 UPFs/MT em razão das irregularidades constantes dos subitens 3.1, 4.1, 4.2 e 11.1, sendo 11 UPFs/MT para cada uma; e, **b)** 5 UPFs/MT para a irregularidade do subitem 19.6; e, **aplicar** ao Sr. Vitor Luiz Guzzi a **multa** de **16 UPFs/MT**, sendo: **a)** 5 UPFs/MT para a irregularidade do subitem 19.6; e, **b)** 11 UPFs/MT para a irregularidade do subitem 1.1, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**



**Processos n°s** 10.043-9/2012 (7 volumes), 11.458-8/2012 (6 volumes), 16.909-9/2012 (3 volumes) e 2.288-8/2013 (7 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 20-8-2013 – Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO N° 3.975/2013 – TP**

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador Geral de Contas Substituto